



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÕES – PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM**

**Processo nº 01245.016875/2022-37**

**DEBRITO PROGPAGANDA LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus procuradores<sup>1</sup> à presença de Vossa Excelência, com fulcro<sup>2</sup> no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da anulação do certame<sup>3</sup>, decorrente da decisão<sup>4</sup> exarada pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações<sup>5</sup>, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

<sup>1</sup> Vide. Processo originário nº 59131.000065/2018-40.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

<sup>3</sup> Vide documento nº 10663524

<sup>4</sup> Vide. documento nº 10653485

<sup>5</sup> Sr. Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim



## 1. Dos pressupostos do presente recurso

O presente recurso é tempestivo e cabível, como se demonstrará a seguir.

### 1.1. Do cabimento e da tempestividade do presente recurso

O presente caso demanda, excepcionalmente, esclarecimentos adicionais acerca do cabimento do presente recurso. Isso porque, já houve, anteriormente, aviso de anulação do certame, publicado<sup>6</sup> em 04 de outubro de 2022.

Ocorre que a referida anulação foi realizada de modo arbitrário e, por conseguinte, objeto de interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente, tratando, dentre outros pontos, da ilegalidade da anulação sem que fosse oportunizado o contraditório aos interessados.

A irrisignação foi acolhida por este Ministério, o aviso<sup>7</sup> de anulação foi cancelado e o processo suspenso até que fosse assegurado o devido contraditório e ampla defesa aos licitantes.

A Recorrente, após a devida liberação do acesso aos autos, apresentou defesa, que foi indeferida<sup>8</sup>, sem que houvesse a efetiva análise dos argumentos apresentados.

Considerando, desta forma, que ainda não houve interposição de recurso pela empresa Debrito desta anulação publicada<sup>9</sup> no dia 09.12.2022, sexta-feira, e a necessidade de valoração dos argumentos apresentados, é evidente o cabimento do presente recurso<sup>10</sup>.

Nos termos do art. 109, inc. I, alínea “c” e §1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de aplicação complementar<sup>11</sup> ao rito da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, o prazo para o presente recurso é de 05 (cinco) dias, contado da publicação do ato.<sup>12</sup>

<sup>6</sup> DOU nº 189, de 04 de outubro de 2022.

<sup>7</sup> Vide. Sei nº 10550920

<sup>8</sup> Vide. Sei nº 10595380.

<sup>9</sup> Vide documento nº 10663524

<sup>10</sup> Nos termos do inc. LIII do art. 5º da Constituição e do entendimento consolidado do STJ no sentido de garantir a apreciação do recurso hierárquico pela autoridade superior competente. STJ - AgInt no MS: 22389 PR 2016/0025480-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/08/2020

<sup>11</sup> Vide. art. 1, §2º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



Inicia-se a contagem do prazo no dia útil seguinte, dia 12.12.2022, segunda-feira, sendo o *dies ad quem* em 16.12.2022, sexta-feira, o que atesta a tempestividade do recurso em tela.

## 2. Dos fatos

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de viabilizar a contratação<sup>13</sup> de empresas especializadas em serviços de publicidade e propaganda governamental, por parte desse órgão<sup>14</sup>.

Após o devido trâmite do certame, a Recorrente e a empresa Escala Comunicação e Marketing Ltda sagraram-se vencedoras, o procedimento foi homologado, o objeto adjudicado<sup>15</sup> e o respectivo empenho<sup>16</sup> emitido.

Como aduzido no tópico da tempestividade, a Recorrente, após a devida liberação do acesso aos autos, apresentou defesa<sup>17</sup> e, mais uma vez, o certame foi anulado, sem que as suas alegações fossem refutadas, mantendo como fundamento a análise preliminar da CGU, o que enseja a interposição do presente recurso.

## 3. Dos fundamentos para reforma da decisão que determinou a anulação

Como único fundamento para a decisão da anulação do presente certame, foi adotado as razões constantes no Relatório de Auditoria Preliminar da CGU apontou inobservância de exigências legais referentes à formação ou experiência para a constituição da Subcomissão Técnica e fragilidades na segregação de funções, que demandariam a anulação do processo licitatório.

Nas alegações de defesa apresentadas pela Recorrente, todavia, fora demonstrado os motivos pelo qual o Relatório de Auditoria Preliminar da

---

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...] c) anulação ou revogação da licitação; [...] § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

<sup>13</sup> No valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)

<sup>14</sup> externalizado pela Concorrência nº 01/2021.

<sup>15</sup> Em 04.05.2022

<sup>16</sup> Vide. Sei nº 10244355 e 10244346. Em que pese a posterior anulação.

<sup>17</sup> Vide. Sei nº 10595380.



CGU padecia de erro de premissa fática, tendo em vista ter sido baseado em documento que já havia sido superado por manifestação posterior desse próprio Ministério.

A decisão de anulação do certame, no entanto, não abordou nenhum dos argumentos apresentados, em especial não refutou expressamente qualquer das inconsistências apontadas pela Recorrente, presentes no relatório preliminar da CGU, assim como, não motivou as razões pela qual foram remetidos para análise da CGU **manifestações ultrapassadas,<sup>18</sup> frente às manifestações mais recentes que apontavam a regularidade<sup>19</sup> do procedimento, por diversas vezes no curso do processo.**

A decisão, portanto, além de violar princípio constitucionalmente consagrados, não transmite segurança jurídica, uma vez que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

### 3.1. Da nulidade da decisão por ausência de motivação válida

Conforme exposto nos fatos, a anulação do certame decorreu **exclusivamente** das considerações postas no Relatório Preliminar da CGU, sem considerar a recomendação de agendamento de reunião de “Busca Conjunta de Soluções”, para dirimir as dúvidas quanto ao certame, nem mesmo as inconsistências apontadas no referido relatório pela Recorrente, saneadas pela Presidente da CEL<sup>20</sup>. Confira-se:

- **COMUNICADO - SEXEC/DAD/CGRL/COLCC<sup>21</sup>**  
A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES (MCTI)**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, CEP: 70.067-900, na cidade de Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 03.132.745/0001-00, neste ato representado pela Presidente da Comissão Especial de Licitação, **ANGELINA SOUZA LEONEZ**, designada pela Portaria MCTI n.º 760 de 03 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) n.º 147, Seção 2, página 6, de 05 de agosto de 2021, e no exercício regular da competência que lhe foi delegada, comunica da decisão da Administração pela anulação da **Concorrência nº 01/2021 -**

<sup>18</sup> A título de exemplo destaca-se os seguintes documentos nº 10363659, 10503741, 10503745

<sup>19</sup> Vide. Sei nº 10599542, Sei nº 10256262, Sei nº 10479083

<sup>20</sup> Vide. Sei nº 10599542, Sei nº 10256262, Sei nº 10479083.

<sup>21</sup> Vide. Sei nº 10550798.



**Contratação de Serviços de Publicidade, em decorrência de apontamento feito pela Controladoria-Geral da União – CGU, por meio de relatório de avaliação nº 1318753, assegurando desde já o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49 §3 da Lei 8666/93 e da Lei nº 9.784/99.**

▪ **OFÍCIO Nº 16813/2022/CGLOT/DG/SFC/CGU<sup>22</sup>**

[...]

4. Consoante consignado no referido relatório, constataram-se ocorrências que maculam o certame em sua essência, razão pela qual recomendou-se, ainda em relatório preliminar, sua anulação. Analogicamente à teoria da árvore dos frutos envenenados, os achados de auditoria apontam impropriedades ou ilegalidades no cerne do processo licitatório que, conseqüentemente, atingem seu resultado, comprometendo-o.

5. Considerando o exposto, **ratificamos nessa oportunidade a posição consignada no Relatório CGU nº 1318753**, cabendo ao gestor a decisão final, diante dos argumentos que lhe são apresentados.

▪ **Memorando nº 18598/2022/MCTI<sup>23</sup>**

Em atenção ao Despacho do Senhor Secretário-Executivo (10610866), anexo aos autos o Ofício nº 16813/2022/CGLOT/DG/SFC/CGU (10617895), do Diretor de Auditoria de Governança e Gestão Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, que **ratifica a posição consignada no Relatório CGU nº 1318753, cabendo ao gestor a decisão final, diante dos argumentos que lhe são apresentados**. Solicita-se desconsiderar a data que consta do cabeçalho do Ofício, prevalecendo a data da assinatura eletrônica do documento.<sup>24</sup>

▪ **Despacho Ministerial<sup>25</sup>**

Em atenção ao Despacho SEXEC 10641996, **ressalto que**, nos termos do Decreto nº 10.193/19 e da Portaria MCTI nº 2.954/2020, **acompanho o entendimento da Controladoria-Geral da União exarado no Relatório Final CGU nº 1318753**, no qual a CGU ratificou o seu posicionamento inicial de anular a Concorrência 01/2021 para a contratação de serviços de publicidade.

<sup>22</sup> Vide. Sei nº 10617895.

<sup>23</sup> Vide. Sei nº 10617899.

<sup>24</sup> Vide. Sei nº 10617899.

<sup>25</sup> Vide. Sei nº 10653485.



Embora o ordenamento jurídico admita<sup>26</sup> a anulação remetendo a sua fundamentação a outros documentos, o embasamento utilizado no presente caso, qual seja, o relatório preliminar da CGU, permeia a sua análise em premissa fática equivocada – Memorando<sup>27</sup> nº 11367 – e conserva essa mácula nas demais análises do processo, sem desincumbir do ônus de motivá-la.

O referido memorando apontou as fragilidades que deveriam ser analisadas pela CGU, esse documento<sup>28</sup>, porém, é anterior a manifestação<sup>29</sup> da Presidente da CEL, que **atesta o saneamento de qualquer suposta inconsistência no processo e demonstra a incongruência do relatório exarado com os fatos e atos práticos no âmbito do processo licitatório.**

Não há qualquer menção no Relatório de Avaliação daquele órgão, na versão preliminar ou na final, de qualquer documento posterior ao Memorando nº 11367/2022, mas apenas anteriores<sup>30</sup> a esse, o que reforça o pressuposto fático equivocado da análise da CGU, ao ignorar a manifestação da Presidente da CEL, tornando o **motivo da anulação inexistente e inverídico, e perpetuando uma análise indevida do caso.**

O princípio da motivação é tido como norma basilar da Administração Pública e princípio orientador dos processos administrativos, conforme preconizado pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal<sup>31</sup> de 1988 e art. 2º e 50 da Lei<sup>32</sup> nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>26</sup> Fundamentação *aluide* ou *per relationem*

<sup>27</sup> Vide. Sei nº 10182637.

<sup>28</sup> Vide. Sei nº 10182637.

<sup>29</sup> Vide. Sei nº 10256262. Expedido em 01.08.2022

<sup>30</sup> Nota Informativa nº 1546/2022/MCTI. Vide. Sei nº 10091635

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]”

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”



A motivação se faz necessária no intuito de evitar arbitrariedades, haja vista que a sua inércia esvazia o papel da esfera pública no exercício fundamentado das suas competências administrativas.<sup>33</sup>

Assim, dada vinculação do administrador aos fatos e fundamentos jurídicos que impulsionam a materialização de vontade da Administração, e demonstrada a inexistência dos motivos alegados, o ato de anulação incorreu em vício de legalidade, à luz da teoria dos motivos determinantes.

A partir do momento em que o certame é anulado, sem base fática, jurídica e legal válida, há configuração de abuso de poder, conforme entendimento dos tribunais pátrios<sup>34</sup>, o que reforça, ainda mais, a nulidade do ato.

O relatório preliminar da CGU, nesse contexto, não constitui motivo válido para a anulação do certame e a ausência desse fundamento consubstancia violação ao art.<sup>35</sup> 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, segundo o qual “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos”; devendo a motivação ser congruente, ou seja, com pertinência lógica entre o motivo explicitado e os elementos constantes do processo administrativo.

Configurada, portanto, a ilegalidade do ato de anulação, haja vista a ausência de motivação clara e coerente que se confirme no esboço fático dos autos. Não subsiste a motivação para a anulação do certame.

---

<sup>33</sup> FREITAS, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública, op. cit., p. 62-63

<sup>34</sup> TRF-3 - AG: 26908 SP 96.03.026908-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, Data de Julgamento: 15/04/1997, PRIMEIRA TURMA

TJ-MG - AC: 10000191082296001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 04/12/2019, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2019

<sup>35</sup> BRASIL Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.



### 3.2. Da nulidade da decisão por violação ao contraditório e ampla defesa

A simples oportunidade de manejo de recurso e a possibilidade de defesa, em face da anulação, no presente caso, não presume que o contraditório e a ampla defesa tenham sido assegurados, ante a exigência de que **as razões expendidas pela Recorrente sejam, de fato, analisadas e enfrentadas**<sup>36</sup>, **sob pena de nulidade.**

Significa que a Administração Pública tem o **dever constitucional** de mostrar, fundamentadamente, os motivos pelos quais acolhe ou considera improcedentes os argumentos de defesa, **sob pena de nulidade do processo administrativo**, conforme entendimento pacificado do STF.<sup>37</sup>

Segundo Diógenes Gasparin, a ampla defesa “é exercida mediante a segurança de três outros direitos a ela inerentes, que são: direito de informação, direito de manifestação e **direito de ter suas razões consideradas**”<sup>38</sup>.

Sobre o contraditório, a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta, *in verbis*:

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe a oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.<sup>39</sup>

A partir do momento em que esse órgão sequer analisa o mérito do recurso interposto anteriormente<sup>40</sup> e a defesa apresentada nos autos, cerceia o direito da Recorrente de ter suas razões consideradas. E mais, obsta seu direito de resposta, como bem pontuado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Corroborando a isso, o Ministro Gilmar Mendes<sup>41</sup> afirma que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pela Constituição

<sup>36</sup> JACOBY FERNANDES. Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial. 6ª Ed. Belo Horizonte: Forum, 2015. p. 90.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º, incisos LIV e LV.

<sup>37</sup> No mesmo sentido: MS 23280 AgR-segundo, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 1.7.2016, DJe de 12.8.2016; RMS 28546, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 4.12.2012, DJe de 7.3.2013; RE 592852 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 23.3.2010, DJe de 14.5.2010.

STF. MS 22693, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, DJe de 13.12.2010

<sup>38</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 78.

<sup>39</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.P. 686.

<sup>40</sup> Vide. Sei nº 10479083.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal do Brasil. Súmula Vinculante nº 03. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 07 out. 2019.



de 1988 a todos os litigantes, sendo direito de defesa o que a doutrina vem entendendo como uma pretensão à tutela jurídica, e não somente um simples direito de manifestação no processo. Confira-se:

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado “Anspruch auf rechtliches Gehör” (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que **essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar.**<sup>42</sup>

No presente caso, a Recorrente se vê de “mão atadas” ao estar-se diante de uma decisão que apenas ratifica os termos do Relatório Preliminar da CGU, sem qualquer comprovação do cotejo entre os argumentos, seja para refutar ou acolhê-los, o que ofende o seu direito subjetivo, jurisprudencialmente reconhecido<sup>43</sup>.

O contraditório deve ser participativo e trabalhado a teor do art. 49, §3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c art. 5, 9 e 10 do Código de Processo Civil – CPC<sup>44</sup>, o que não ocorreu nos presentes autos.

Até porque, diferentemente da revogação que ocorre por motivos de interesse público, a anulação do certame decorre de algum vício que a torne inválida, contexto que torna a decisão unilateral naturalmente litigiosa, por contrapor interesses com base em interpretações da legislação, doutrina e jurisprudência.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal do Brasil. Súmula Vinculante nº 03. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 07 out. 2019.

<sup>43</sup> TCU. Acórdão 2656/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES

STJ. Mandado de Segurança nº 7.017-DF. RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal do Brasil. Súmula Vinculante nº 03. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...] § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. [...] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



Diante disso, não há como anular um certame – que está com todos os requisitos legais cumpridos – sem justo motivo ou refutação expressa das razões da Recorrente, como preconiza o art.<sup>45</sup> 50 da Lei nº 9.784/1999.

Na eventualidade de considerar imaculada a decisão proferida, é imperioso demonstrar, novamente, a imprecisão das considerações da CGU, tendo em vista a regularidade da formação da Subcomissão Técnica e ausência de violação à segregação de funções, conforme passa-se a expor:

### 3.3. Da regularidade na formação da Subcomissão Técnica

A CGU, em seu relatório de avaliação, destaca que de acordo com a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para contratações públicas de serviços de publicidade, a condução do certame fica a cargo da Comissão Especial de Licitação – CEL, enquanto o julgamento das propostas técnicas compete à Subcomissão Técnica, instituída exclusivamente para esse fim, de acordo com os requisitos de experiência legalmente exigidos.

Também cabe à CEL, nos termos do art. 10 da referida lei<sup>46</sup> e Instrução Normativa<sup>47</sup> nº 03, de 20 de abril de 2018, a verificação das exigências legais e do complemento de informações necessárias para atestar o atendimento aos requisitos de formação ou atuação dos membros indicados para a Subcomissão Técnica.

No caso concreto, a Presidente da CEL, em diversas manifestações<sup>48</sup> atesta que **“todos os atos se encontram registrados nos autos, e as comprovações quanto à qualificação dos membros da Subcomissão foram entendidas como aceitáveis”**, assim como enfatiza que “todos os atos

<sup>45</sup> BRASIL Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos [...]

<sup>46</sup> Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam **formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas**, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por **sorteio**, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

<sup>47</sup> Presidência da República/Secretaria-Geral. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2018 Art. 35. A composição e a constituição da subcomissão técnica obedecerão aos seguintes critérios e procedimentos: I - a subcomissão será composta por pelo menos três membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo verificada pela comissão especial de licitação a comprovação desses requisitos de qualificação, antes do procedimento previsto no inciso III;

<sup>48</sup> Vide. Sei nº 10599542, Sei nº 10256262, Sei nº 10479083



adotados por parte da Comissão Especial de Licitações seguiram os normativos que regem o tema, respeitando o princípio da segregação de função, assim como observando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”.

As dúvidas acerca da atuação dos membros sorteados nas áreas de publicidade, comunicação ou marketing, no entanto, cingiram-se em torno da formação ou experiência/atuação dos seguintes integrantes: João Eduardo, Marcella Souza e Bruno Aragão Pradera.<sup>49</sup>

Destaca-se que desde a indicação dos nomes dos servidores que participariam do sorteio para integrarem a Subcomissão, foi delimitada uma **relação<sup>50</sup> de servidores que restringem a sua atuação na área de comunicação e publicidade.**

A todo momento a atuação, o cargo e a escolaridade foram pontos presentes nas análises e considerações, inclusive, por parte da CEL<sup>51</sup>.

### ***3.3.1. Do atendimento à exigência de atuação do Sr. João Eduardo Tabalipa***

Atendo-se especificadamente ao **Sr. João Eduardo Tabalipa**, como servidor atuante na Secretaria de Articulação e Promoção da Ciência – SEAPC, seja como Chefe de Gabinete ou Assessor Técnico, deve, dentre outros, orientar-se pela **promoção da popularização e divulgação de ciência e tecnologia no país<sup>52</sup>**, o que, por si só, enquadraria no requisito exigido.

<sup>49</sup> Vide. Pág. 8 Relatório de Avaliação CGU. “Evidencia-se que comente o 1º membro – Sr. Bruno Aragão Pradera - cumpre o quesito de experiência.

<sup>50</sup> Vide. Sei nº 8538375; Sei nº 8321530; e Sei nº 8739061.

<sup>51</sup> Vide SEI nº 10091635 – item 31. Alínea d) “Quanto aos membros da Subcomissão Técnica de Avaliação, entende-se cumpridos todos os pontos necessários para a formalização da subcomissão”.

<sup>52</sup> Vide;. art. 1º da Portaria MCTI nº 3.410, de 10.09.2020. Aprova os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI e divulga o quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança do órgão. Disponível em: <[https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria\\_MCTI\\_n\\_3410\\_de\\_10092020.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTI_n_3410_de_10092020.html)>

Art. 1º À Secretaria de Articulação e Promoção da Ciência compete:

I - formular políticas e programas para promoção do ensino, da popularização e da divulgação da ciência;  
II - definir estratégias para a popularização, a divulgação e a promoção da formação e educação em ciência em todos os níveis de ensino;  
III - promover a formação, a popularização e divulgação de ciência e tecnologia no País;  
IV - coordenar a elaboração de estratégias de popularização da ciência destinadas à melhoria da educação científica;  
V - estimular a ampliação nas instituições brasileiras de ensino de práticas e modelos inovadores de comunicação nas áreas de ciência que promovam o interesse pela ciência e interajam com os saberes e demandas locais;  
VI - estimular ações de desenvolvimento de programas destinados à educação científica à distância; e  
VII - articular com os atores do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, em conjunto com as demais áreas do Ministério.



Corroborando a isso, como servidor dessa secretaria integra a seguinte estrutura organizacional:

Art. 2º A Secretaria de Articulação e Promoção da Ciência - SEAPC tem a seguinte estrutura organizacional:

1. Gabinete da Secretaria de Articulação e Promoção da Ciência - GSAPC

2. **Departamento de Articulação e Comunicação - DEACO**

2.1. **Coordenação-Geral de Articulação em Ciência, Tecnologia e Inovação - CGAR**

2.1.1. Coordenação de Ações Estratégicas - COAES

2.2. **Coordenação-Geral de Comunicação em Ciência, Tecnologia e Inovação - CGCO**

2.2.1 **Coordenação de Contratos em Comunicação - CONTR**

3. **Departamento de Promoção e Difusão da Ciência, Tecnologia e Inovação – DEPDI**

3.1. Coordenação-Geral de Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – CGPC

3.1.1. Coordenação de Projetos e Espaços de Difusão – COPED

3.2. Coordenação-Geral de Promoção do Ensino de Ciências – CGPE

3.2.1. Coordenação de Ações Prioritárias na Promoção do Ensino de Ciências – COPEC

É nítida, portanto, a sua atuação na área de comunicação e/ou publicidade desse órgão e, ainda assim, essa experiência é corroborada com a sua **própria atuação**<sup>53</sup> **no certame** em questão como Secretário de Articulação e Promoção da Ciência Substituto<sup>54</sup>.

<sup>53</sup> Vide. Sei nº 8260341

<sup>54</sup> Portaria MCTI nº 3.410, de 10.09.2020. Aprova os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI e divulga o quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança do órgão. Disponível em: <[https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria\\_MCTI\\_n\\_3410\\_de\\_10092020.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTI_n_3410_de_10092020.html)>Art. 16. Ao Secretário de Articulação e Promoção da Ciência incumbe:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades técnicas e administrativas no âmbito de competência da Secretaria;  
II - elaborar pauta de interesse do Ministério, isoladamente ou cooperação com o Cerimonial e setores demandantes;

III - atuar nos eventos internos e externos de interesse do Ministério, isoladamente ou cooperação com o Cerimonial e setores demandantes;

IV - acompanhar reuniões e eventos de outros órgãos com ou sem a presença do Ministro de Estado e outras autoridades, designadas ou instituídas, deste Ministério;

[...]

X- propor a expedição de portarias, ordens de serviço e manuais de procedimentos, planos, programas e projetos gerais e específicos, no âmbito de sua competência;

XI - apresentar relatórios de avaliação e desempenho para subsidiar a tomada de decisão;

XII - articular e propor planos, programas e projetos gerais e específicos, no âmbito de sua competência;

XIII - realizar estudos e divulgar legislação e jurisprudência, no âmbito de sua competência; e

XIV - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.



Assim, todos os cargos exercidos no âmbito da SEAPC pelo Sr. João Eduardo demonstram sua atuação na área de comunicação e/ou publicidade aptos a consolidarem o seu ingresso na Subcomissão Técnica.

### ***3.3.2. Do atendimento à exigência de atuação da Sra. Marcella Souza Carneiro***

No que se refere a Sra. **Marcella Souza Carneiro**, sua experiência como servidora desse órgão não se limita à área de regulação da comunicação – que, inclusive, já caracteriza o cumprimento do requisito para integrar a Subcomissão Técnica, pois atende à previsão expressa da lei e da instrução normativa supramencionadas.

Em que pese, o relatório preliminar da CGU disponha que a atuação em regulação na área de comunicação não qualifica a servidora para integrar a Subcomissão, inexistente na lei ou na instrução normativa qualquer dispositivo nesse sentido<sup>55</sup>.

E, o princípio da legalidade que se submete a Administração, quanto a isso, **não admite a adoção de interpretações extensivas para restringir direitos ou criar obrigações**, consoante a jurisprudência do STJ.<sup>56</sup>

Além da atuação na área de regulação em comunicação, a Sra. Marcella já foi nomeada<sup>57</sup> e exerceu as atividades de Coordenadora de Ações Estratégicas, da Coordenação-Geral de Articulação em Ciência, Tecnologia e Inovação, do Departamento de Articulação e Comunicação – DEACO, dentro da mesma estrutura organizacional do Sr. João Tabalipa.

O referido departamento possui competências eminentemente voltadas para comunicação, publicidade e/ou marketing, de forma que nessas áreas se desenvolviam as atribuições<sup>58</sup> da aludida servidora, conforme depreende-se, inclusive, do Regimento Interno desse órgão. Confira-se:

Art. 6º Ao Departamento de Articulação e **Comunicação** compete:

I - estabelecer relacionamento institucional com os atores e públicos com interesse em ciência, tecnologia e inovação;

<sup>55</sup> Aliás, é este o entendimento da Presidente d CEL, conforme entende-se do seguinte trecho do item 5 do despacho nº 10256262 “[...] exigência que não existe na Lei nº12.232/2010, a qual deixa a opção de um ou outro [...]”.

<sup>56</sup> STJ. REsp 907.523/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/06/2007

<sup>57</sup> Vide Portaria nº 268, de 25 de março de 2021.

<sup>58</sup> Art. 8º À Coordenação de Ações Estratégicas compete:

I - planejar e implementar ações, projetos, programas e políticas públicas, em estrita cooperação intersetorial, observando a legislação vigente, no âmbito de sua competência; II - disseminar e dar visibilidade às ações, projetos, programas e políticas públicas, no âmbito de sua competência; III - implementar e acompanhar os projetos e políticas públicas exclusivas, transversais, convergentes e aderentes, de interesse do Ministério; e IV - apoiar a integração e cooperação conjunta entre as unidades do Ministério para ações, projetos, programas e políticas públicas.



- II - coordenar a execução das ações **relacionadas à comunicação** e receber as demandas internas e externas de informação;
- III - elaborar **estratégias de comunicação** para difusão da ciência, tecnologia e inovação; e
- IV - coordenar os atores do **Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação**, em conjunto com as demais áreas do Ministério.

Não há parâmetros fáticos e normativos, portanto, que justifiquem o afastamento do Sr. João Eduardo e da Sra. Marcella Souza como membros da Subcomissão Técnica, uma vez que é evidente que ambos possuem comprovada atuação e experiência na área de comunicação, publicidade e/ou marketing.

A nomeação destes para a compor a subcomissão do certame em comento se deu, portanto, conforme a legalidade, atendendo aos requisitos para tanto, **inexistindo** ato administrativo ilegal que sustente a anulação do certame.

Tanto é assim que a Presidente da CEL reforça que a decisão de anulação não partiu da Comissão, mas sim dos apontamentos da CGU, que como demonstrado, não correspondem a realidade dos autos.

Inclusive, exigir demais comprovações e requisitos temporais de experiência quando a lei assim não o faz, eiva de nulidade a anulação do certame sob esse preceito. Como cediço, o controle, inclusive em caráter interno, deve ocorrer conforme a lei, jamais podendo contrariar os seus termos, tampouco extravasá-los, impondo restrições não previstas pelo Legislador.

### **3.4. Da ausência de violação à segregação de funções**

A CGU, na sua análise, também destaca a suposta fragilidade na segregação de funções de planejamento e julgamento, bem como entre os membros da Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica.

Alega-se que o Sr. Carlos Rogério da Silva foi designado para compor a Equipe de Planejamento da Contratação, bem como se autoindicou para compor a lista de nomes aptos a integrarem a Subcomissão Técnica.

Assim como dispõe que o Sr. Luiz de Almeida Androli foi indicado como membro da CEL, ao mesmo tempo, que compôs a lista dos nomes que estariam qualificados para o sorteio da Subcomissão Técnica.

Dentro desse contexto, a teor da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, foi expressamente disposto o princípio da segregação de funções – já consagrado pela Lei nº 8.666/1993, no intuito de materializar um mecanismo básico de controle interno da Administração Pública.



Essa segregação de funções foi instituída com o intuito de prevenir erros, omissões, fraudes e o uso irregular de recursos públicos por meio da repartição de funções essenciais, para a formação e o desenvolvimento das contratações, impedindo que um mesmo agente público seja responsável por atividades incompatíveis, tais como executar e fiscalizar uma mesma atividade.<sup>59</sup>

**No presente caso, por essa ótica, não há comprometimento efetivo ao certame apto a violar a segregação de funções**, bem como não há qualquer demonstração de que os referidos servidores teriam sido responsáveis por executar atividades destoantes daquelas necessárias ao exercício de suas funções no curso do certame.

Isso porque, como destacado pela própria CGU, **nenhum desses servidores foi sorteado para compor a Subcomissão Técnica**, de modo que **não participaram do julgamento das propostas**, bem como **um deles foi exonerado do MCTI**, e o outro passou a integrar somente a CEL, não havendo impacto no resultado obtido no certame.

Inclusive, quanto a isso, não só a Presidente da CEL, mas o Chefe de Gabinete<sup>60</sup> da Secretaria de Articulação e Promoção da Ciência do MCTI, atestam<sup>61</sup> o regular processamento do certame e o respeito a segregação de funções, nos seguintes termos:

Reiteramos que todos os atos adotados por parte da Comissão Especial de Licitações, no processo em questão, seguiram os normativos que regem o tema, respeitando o princípio da segregação de função, assim como observando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Ou seja, cada servidor atuou dentro da sua função estabelecida, sem excesso de poder ou desvio de finalidade, não havendo como aventar manipulação ou, até mesmo, direcionamento do certame, apto a configurar na sua anulação.

E, ainda que se possa aventar fragilidades na segregação de funções, essas além de não macularem o processo, a teor do art. 55 da Lei<sup>62</sup> nº

<sup>59</sup> GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 29.

<sup>60</sup> Sr. Felipe Massayuki Sugimoto

<sup>61</sup> Vide Sei nº 10479083, 10484882.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. “Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”



9.784, de 29 de janeiro de 1999, podem ser consideradas convalidadas pela Administração, dada a regularidade do certame.

Qualquer outra irregularidade que possa ser aventada, no entanto, deve-se ater ao âmbito funcional e atentar-se ao aperfeiçoamento e capacitação dos agentes públicos responsáveis, nos termos 169, §3º, inc. I da Lei<sup>63</sup> nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

#### 4. Da necessidade de nova manifestação da CGU

No presente caso, a CGU, instada a se manifestar quanto à defesa apresentada pela Recorrente, apenas ratificou o seu relatório preliminarmente exarado. Tal posicionamento, contudo, resulta no não enfrentamento da principal questão demandada. Explica-se.

Como narrado anteriormente, a CGU ao ser suscitada para análise dos autos, exarou Relatório de Avaliação Preliminar<sup>64</sup>, com recomendações<sup>65</sup> que,

---

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

<sup>64</sup> Vide. Sei nº 10479111.

<sup>65</sup> **Recomendações:**



para melhor análise, foi instaurado processo administrativo paralelo<sup>66</sup>, com a sua **sugestão<sup>67</sup> de agendamento de reunião de “Busca Conjunta de Soluções”, para posterior manifestação formal do MCTI sobre o aludido relatório.**

Ocorre que, em que pese a reunião tenha sido devidamente anuída<sup>68</sup> pelos setores do MCTI e agendada para o dia 04.10.2022, às 15h, o certame foi anulado **horas antes da referida reunião – dia 04.10.2022 às 9h58**, mesmo com a manifestação expressa<sup>69</sup> de que o relatório elaborado pela CGU era de caráter preliminar, com recomendações que demandariam a realização da reunião para dirimir as dúvidas quanto ao certame.

Frisa-se que, nos autos com tramitação paralela<sup>70</sup> e, a princípio, sigilosa, desde o dia 30.09.2022 é verificado o interesse<sup>71</sup> na anulação do certame, sem as devidas tratativas ou realização da reunião agendada. Inclusive, anteriormente a qualquer movimentação, no dia 03.10.2022, é disponibilizado<sup>72</sup> o aviso de anulação para fins de publicação.

Ao que parece, no entanto, a reunião não ocorreu e no dia 04.10.2022, arbitrariamente, o certame foi anulado, sem qualquer divulgação do Relatório de Avaliação Final, por parte da CGU<sup>73</sup>.

E, se a reunião ocorreu, a Recorrente não foi instada a participar ou ao menos instruir os autos para sanear as dúvidas quanto ao certame, como demanda aquele órgão, nem mesmo, foi oportunizado acesso ao resultado dessa, em flagrante ofensa ao princípio da publicidade e o direito de acesso à informação, assegurados pela Constituição Federal<sup>74</sup> de 1988.

**É incoerente que todas as análises dos autos tenham se pautado na manifestação da CGU, sem que antes houvesse a reunião de busca**

- a) **Anular a Concorrência 01/2021** para a contratação de serviços de publicidade.
- b) Caso decida pela abertura de novo procedimento licitatório para contratar serviços de publicidade, **aperfeiçoar a forma e os critérios para cadastramento e impugnação dos nomes aptos a compor a Subcomissão Técnica**, consignando no Edital do certame.
- c) Caso decida pela abertura de novo procedimento licitatório para contratar serviços de publicidade, **reforçar os controles para garantir a segregação entre as funções** de planejamento e julgamento, bem como entre os membros da Comissão Especial de Licitação e os da Subcomissão Técnica.

<sup>66</sup> Vide. Processo nº 01245.016875/2022-37

<sup>67</sup> Vide. Sei nº 10463692. Processo nº 01245.016875/2022-37

<sup>68</sup> Vide. Sei nº 10466914, 10467105, 10467735, 10467850, 10468990. Processo nº 01245.016875/2022-37

<sup>69</sup> Vide. Sei nº 10476994. Processo nº 01245.016875/2022-37

<sup>70</sup> Processo nº 01245.016875/2022-37.

<sup>71</sup> Vide. Sei nº 10467105 e 10470314.

<sup>72</sup> Vide. Sei nº 10473428

<sup>73</sup> Vide. Sei nº 10560203

Vide. Processo nº 01245.016875/2022-37

<sup>74</sup> Vide. Art. 5º, inc. XIV e XXXIII; Art. 37, §3º, inc. II;

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



**conjunta de soluções que tanto se considerava imprescindível para a análise do caso.**

Em analogia ao disposto no art. 3, §3º, da Lei<sup>75</sup> nº 8.999/1993, são públicos e acessíveis os atos do procedimento licitatório. Ou seja, a criação de um processo paralelo para analisar o caso em questão, sem oportunizar o acesso à Recorrente de todas as tratativas ou justificar o seu sigilo, viola o referido dispositivo e eiva de nulidade o processo.

Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios quanto à necessidade de publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVADA - DIREITO À INFORMAÇÃO - ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CR/88 - ANÁLISE DO REQUERIMENTO - DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PUBLICIDADE. - O direito à informação é essencial e está previsto constitucionalmente, visa à transparência dos atos administrativos (art. 5º, inciso XXXIII, da CR/88)- **Os atos praticados pela Administração Pública devem ser pautados pelos princípios da eficiência, da publicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.**<sup>76</sup>

APELAÇÃO CÍVEL - CESSÃO DE SERVIDOR - CONTRAPRESTAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - FALTA DE PUBLICIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DO MUNICÍPIO - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E O SEGUNDO IMPROVIDO. 1. Segundo a doutrina, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. (Celso Antônio Bandeira de Mello Curso de Direito Administrativo. 15. ed. ref. amp. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003); **Os atos e contratos administrativos que omitem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade.** (Hely

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

<sup>76</sup> TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000210838934001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2021



Lopes Meirelles : Direito Administrativo brasileiro. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros; 2004). [...] <sup>77</sup>

A atuação da CGU e desse Ministério, portanto, não coaduna com o preconizado pelo ordenamento jurídico, o que demanda esclarecimentos quanto à reunião demandada e a sua devida publicização, juntamente com os resultados alcançados, sob pena de nulidade.

## 5. Da conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) a Relatório da CGU não corresponde à realidade do caso e foi induzido a erro pois não recebeu os subsídios mais recentes constantes do processo;
- b) a Subcomissão Técnica foi legalmente constituída, com todos os membros com atuação na área de comunicação, publicidade e/ou marketing;
- c) a constituição da Subcomissão Técnica foi validada pela Presidente da CEL e seus integrantes;
- d) não há qualquer comprometimento efetivo ao certame apto a violar a segregação de funções; e
- e) o certame foi regular, devidamente homologado e o objeto adjudicado, com o respectivo empenho <sup>78</sup>, não havendo irregularidade que impeça a assinatura do contrato.

## 6. Dos pedidos

Nos termos do art. 109, §4º, da Lei <sup>79</sup> n° 8.666/1993, requer-se:

- a) a disponibilização da reunião realizada, do resultado alcançado e da razão pelo qual a Recorrente foi impedida de auxiliar na busca da solução ou o motivo para sua não realização; e

<sup>77</sup> TJ-MG - AC: 10433150094905001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019

<sup>78</sup> Vide. Sei n° 10244355 e 10244346. Em que pese a posterior anulação.

<sup>79</sup> BRASIL. Lei n° 8.666/1993. “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



**Jacoby Fernandes & Reolon**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) a reconsideração da decisão que determinou a anulação do certame, com a consequente assinatura do contrato; alternativamente,
- c) a remessa dos autos para a autoridade superior<sup>80</sup>, para determinar a invalidade do referido ato e o prosseguimento do feito com a assinatura do contrato.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

**Raquel de Souza Morais Oliveira**  
OAB/DF 61.248

**Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes**  
OAB/DF 51.623

---

<sup>80</sup> Nos termos do inc. LIII do art. 5º da Constituição e do entendimento consolidado do STJ no sentido de garantir a apreciação do recurso hierárquico pela autoridade superior competente. STJ - AgInt no MS: 22389 PR 2016/0025480-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/08/2020

